



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2024**

**ERERÉ/CE, 07 de maio de 2024.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ERERÉ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ereré, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta casa, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de Farmácias e Drogarias ficam autorizados ao funcionamento ininterrupto, inclusive aos fins de semana e feriados, no Município de Ereré/CE.

Art. 2º - A fim de assegurar o atendimento necessário à população, quanto à aquisição de medicamentos, fica instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Ereré/CE, aos domingos e feriados, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

§ 1º - Todas as Farmácias e Drogarias do Município de Ereré/CE deverão aderir ao Sistema de Rodízio de Plantão.

§ 2º - O rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo à escala de atendimento, a qual deverá ser elaborada, anualmente, até o dia dez (10) de maio de cada ano, pela Vigilância Sanitária do Município de Ereré/CE, na forma que melhor atender o Município.

Art. 3º - As Farmácias e Drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos domingos e feriados, no horário de 08:00 (oito horas) às 20:00 (vinte) horas.

§ 1º - A escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada pela Vigilância Sanitária do Município, atendendo a interesse relevante, mediante comunicação prévia por escrito, no prazo mínimo de 48 horas.

§ 2º - No caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão, a partir de sua inserção na escala subsequente.

Art. 4º - Na entrada de todas as Farmácias e Drogarias do Município (parte externa), é obrigatória a fixação da escala de plantão mensal, referente aos domingos e feriados, bem como endereço e telefone dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único – Sempre que houver mudança na escala de plantão, todas as Farmácias e Drogarias deverão colocar no estabelecimento comercial as informações estabelecidas no caput do artigo.

Art. 5º - Constitui infração, para a Farmácia ou Drogaria, deixar de funcionar em dia de escala de plantão, em domingos e feriados, para o qual esteja designada.

Art. 6º - Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncias de inobservâncias desta Lei.





ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ**  
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA  
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

Art. 7º - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras as seguintes sanções:

- I - Advertência, na primeira autuação por descumprimento desta lei;
- II – Multa no valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscal Municipal (UFM), na segunda autuação por descumprimento desta lei;
- III - Multa dobrada, sob o valor estipulado no inciso II, na terceira autuação por descumprimento desta lei;
- IV - Suspensão ou cassação do Alvará, após a terceira autuação por descumprimento desta lei.

Art. 8º - Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão e lavratura dos autos de infrações cabíveis.

Parágrafo único – O auto de Infração deverá conter:

- I – Nome e CNPJ do estabelecimento responsável pela infração;
- II – Local, data e horário da infração;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

Art. 9º - As somas advindas do recebimento das multas aplicadas com base nesta Lei, serão revertidas à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Art. 10º - Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido a Vigilância Sanitária Municipal.

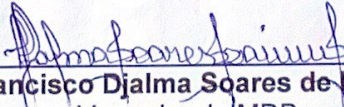
Parágrafo único. Findo prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 11 - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, ou do indeferimento da defesa, tais valores serão revertidos ao Município de Ereré/CE.

Art. 12 - A presente Lei sujeita-se à regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições encontradas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ/CE, AO 07 DE MAIO DE 2024**

  
Francisco Djalma Soares de Paiva  
Vereador do MDB